SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965501 - DF (2024/0458871-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ALEX BARBOSA GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	HUDSON ANTUNES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO CAUSAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50430678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 14:37:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: ea49d7db-1f3f-42a3-9554-44655526623f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 965501 - DF (2024/0458871-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ALEX BARBOSA GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	HUDSON ANTUNES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO CAUSAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Alex Barbosa Guimaraes**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que julgou improcedente a Revisão Criminal n. 0718529-20.2024.8.07.0000. Eis a ementa (fls. 88/89):

> REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, incisos I, III e IV, DO CP). FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DELITO DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DECOTE. INVIABILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ANÁLISE FAVORÁVEL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA. PRETENSÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA.

Documento eletrônico VDA48850738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 0cb25037-7c38-49e8-8943-860eab6ab160

1. Prevalece na jurisprudência desta Câmara Criminal o entendimento de admitir a revisão criminal quando for possível extrair do conjunto da postulação, mesmo que em tese, qualquer das hipóteses previstas no texto legal.

2. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP (AgRg no AR Esp n. 1.830.788/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, D Je de 4/11/2021).

3. O abandono de emprego e a mudança de endereço por parte do genitor da vítima, motivados pelas ameaças de morte proferidas pelos acusados, justificam a avaliação negativa das consequências do delito. A fundamentação utilizada para desabonar a aludida circunstância, portanto, é idônea e não malfere a lei penal.

4. Não demonstrado que o comportamento da vítima contribuiu para a prática do crime, tal circunstância judicial não pode ser sopesada a favor do acusado.

5. A revisão criminal não se trata de recurso de apelação, apropriado para o reexame da dosimetria da pena, de modo que a avaliação da fração de aumento a ser aplicada, na concorrência entre atenuante e agravantes, deve ser realizada segundo a discricionariedade do Juiz, após analisar todo o contexto do crime, não havendo falar em regras objetivas ou critérios matemáticos, pois não há fração indicada na lei nesta fase.

6. Revisão criminal admitida e pedido julgado improcedente.

Consta dos autos que o paciente foi condenado definitivamente às penas de 21 anos de reclusão, e 10 dias-multa, pela prática dos crimes de homicídio qualificado, furto qualificado e corrupção de menor, na Ação Penal n. 2013.08.1.004222-9, da Vara Criminal da comarca de Paranoá/DF. Foi ajuizada revisão criminal no Tribunal de origem, julgada improcedente (fls. 88/108).

Aqui, o impetrante alega: *(i)* a inexistência de provas para a condenação pelo crime de furto qualificado, postulando a despronúncia quanto a este delito; *(ii) bis in idem* na negativação das consequências do crime de homicídio qualificado, por ter sido valorada circunstância que configuraria crime de ameaça autônomo; e *(iii)* necessidade de valoração favorável do comportamento da vítima, por ter esta contribuído para a prática do homicídio ao não devolver arma de fogo emprestada.

Requer a concessão da ordem para despronunciar o paciente quanto ao crime de furto qualificado, afastar a circunstância judicial negativa das consequências do crime e valorar como favorável o comportamento da vítima, redimensionando-se a pena imposta.

Sem pedido liminar (fl. 128), foram prestadas informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 137/138.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 150/153, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48850738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 0cb25037-7c38-49e8-8943-860eab6ab160

VOTO

Inicialmente, destaco que, não obstante a interposição concomitante de recurso especial inadmitido pela Corte de origem, cuja decisão é objeto do AREsp n. 2.815.487, as teses defensivas apresentadas na presente impetração superam a matéria tratada no referido recurso, razão pela qual passo a apreciar o mérito do *writ*.

A impetração não comporta acolhimento.

Além de se tratar de *mandamus* substitutivo de recurso próprio, em se tratando de condenação atingida pela preclusão máxima (trânsito em julgado), só há falar em possibilidade de rescisão da coisa julgada nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Assim, o acolhimento do pleito absolutório demandaria o implemento de uma das seguintes condições: a condenação é contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP); está calcada em elementos falsos (art. 621, II, do CPP); ou há prova nova de inocência do condenado (art. 621, III, do CPP).

No caso vertente, a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu, após reapreciar todo o conjunto probatório da ação penal, que *a tese acolhida pelos jurados, que reconheceram o animus necandi e atribuíram aos acusados os crimes de homicídio qualificado, corrupção de menores e furto qualificado, está amparada em elementos de prova produzidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo.* [...] ***No tocante ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, o veredicto dos jurados se apoiou, portanto, nos depoimentos firmes e coerentes prestados pelas testemunhas, corroborados pelos laudos periciais e pelas circunstâncias fáticas, os quais confirmam que, após ceifar a vida de Charles Bronson, o demandante/revisionado, de forma livre e consciente, de comum acordo e em unidade de desígnios com Hudson e com um menor, subtraiu um par de tênis da marca "mizuno" e uma bicicleta da vítima. Dessa forma, não prospera a tese de insuficiência probatória*** (fls. 92/93 – grifo nosso).

No sentido da impossibilidade do manejo da revisão como uma segunda apelação, confira-se:

Documento eletrônico VDA48850738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 0cb25037-7c38-49e8-8943-860eab6ab160

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. QUANTIDADE DA PENA. RÉU PRIMÁRIO. DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO EM 1/6. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplicada a pena final em 4 anos e 2 meses, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e primário o paciente, o regime semiaberto é o cabível para a prevenção e reparação do delito, a teor do contido no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.
>
> 2. O pedido de detração do tempo de prisão provisória para fins de abrandamento do regime prisional não foi objeto de debate no acórdão impugnado. Logo, o enfrentamento do tema diretamente por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância.
>
> 3. Não se mostra desproporcional a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, quando o julgador se apoiou na quantidade e na variedade de entorpecentes (206g de maconha e 151 comprimidos de ecstasy) e no fato de que foi apreendida uma balança de precisão na residência do réu, indicando um maior envolvimento com a traficância.
>
> **4. Esta Corte já decidiu que não cabe "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP".**
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 550.742/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/4/2021 - grifo nosso)

Ademais, a análise do pleito formulado pela defesa – absolvição por falta de provas com relação ao delito de furto qualificado – demanda reexame de provas, providência inviável na via eleita (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por outro lado, a alegação de majoração excessiva da pena-base também não está calcada no art. 621 do Código de Processo Penal. Aliás, convém registrar que, *na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (AgRg no HC n. 878.628/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Na espécie, a Corte estadual assentou, acertadamente, que *não há dúvidas de que as consequências do crime transbordam a esfera do próprio delito, visto que o genitor da vítima, em decorrência das ameaças de morte proferidas pelos autores do homicídio de seu filho – os quais haviam ameaçado a vítima antes da prática do crime - teve que deixar o emprego e se mudar do Distrito Federal. O fato de o genitor da vítima ter que se mudar por receio de represálias dos acusados, inclusive deixando o*

Documento eletrônico VDA48850738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 0cb25037-7c38-49e8-8943-860eab6ab160

emprego, autoriza, portanto, a negativação das consequências do crime. A fundamentação utilizada para desabonar a referida circunstância, portanto, é idônea e não malfere a lei penal. Sendo assim, não se evidencia qualquer desacerto da decisão transitada em julgado quanto ao ponto (fl. 96). Assim, por exemplo:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 5. As circunstâncias do crime consumado foram negativadas, em razão de o delito ter sido praticado durante o período de repouso noturno e na presença do irmão da vítima, o que revela maior gravidade do modus operandi.
>
> **6. As consequências do crime consumado extrapolam o tipo penal, uma vez que geraram significativos traumas emocionais à família da vítima, levando à mudança de residência e ao desenvolvimento de transtornos psicológicos.**
>
> [...].
>
> IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> (HC n. 870.249/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025 - grifo nosso).

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. ATENUANTE DO ART. 65, III, B, DO CP. ELEMENTARES NÃO PREENCHIDAS. 2. FRAÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. MODIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 3. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE AJUSTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> [...]
>
> 3. No que concerne ao pleito de decote da valoração negativa das consequências do crime, por se tratarem de elementos inerentes ao tipo penal, verifico que se trata de indevida inovação recursal, porquanto não suscitada na petição do recurso especial. Como é cediço, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso" (AgRg no HC n. 798.249/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/05/2023, DJe 05/06/2023).
>
> **- Ainda que assim não fosse, observa-se que foi declinada motivação concreta e idônea para justificar a elevação da pena pelas consequências dos crimes, destacando-se que, "além da indelével memória brutal da execução do filho de 16 (dezesseis) anos na frente do próprio pai, enquanto baleado e sem capacidade de esboçar qualquer reação, este quem, mais de 06 (seis) anos depois, prestou as declarações em plenário com a voz embargada, em descomunal esforço de contenção do pranto, os efeitos do crime são demeritórios, ainda, pelo temor causado a ponto de a família ter colocado a casa à venda e se mudado de lá".**
>
> 4. Contudo, verifico a possibilidade de ajustar as penas-bases para um patamar intemerdiário. Com efeito, a sentença condenatória, ao realizar a dosimetria na primeira fase, não explicitou o critério utilizado, elevando a pena mínima em 6 meses para cada circunstância judicial negativa. O Tribunal de origem, por seu turno, aplicou a fração de 1/8 entre o mínimo e o máximo, o que ensejou um aumento de 1 ano e 9 meses sobre a pena mínima, ou seja, mais que o triplo.
>
> - Nessa linha de intelecção, com o objetivo de evitar dosimetrias tão díspares, mister se faz a utilização de outro patamar de aumento, também previsto na jurisprudência desta Corte Superior, com o objetivo de trazer maior razoabilidade para a aplicação da pena no caso concreto. Nessa linha de intelecção, considero ser a hipótese de aplicar a fração de 1/6 sobre a pena

Documento eletrônico VDA48850738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 0cb25037-7c38-49e8-8943-860eab6ab160

mínima, para chegar à pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção.

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas com extensão ao corréu.

(AgRg no AREsp n. 2.615.085/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024 - grifo nosso).

Lado outro, quanto ao comportamento da vítima, consignou-se no acórdão recorrido que *o fato de ela não ter devolvido aos acusados a arma de fogo que eles lhe haviam emprestado não configura comportamento hábil a incitar, provocar, facilitar ou induzir o demandante a cometer o delito de homicídio qualificado. Considerando que a vítima não interferiu no desdobramento causal, sem razão o requerente ao pretender a análise favorável do comportamento da vítima* (fl. 97).

Essa compreensão alinha-se à jurisprudência desse Superior Tribunal sobre a matéria, confira-se: AgRg no HC n. 690.059/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021; HC n. 976.760/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48850738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:45
Código de Controle do Documento: 0cb25037-7c38-49e8-8943-860eab6ab160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 965.501 / DF

Número Registro: 2024/0458871-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041239420138070008 07185292020248070000 20130810042229 41239420138070008 4222913 7185292020248070000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ALEX BARBOSA GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	HUDSON ANTUNES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50397534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:25:55
Código de Controle do Documento: f21bde52-eedc-46a8-a3e1-73b464fb8fc9

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:25:55
Código de Controle do Documento: f21bde52-eedc-46a8-a3e1-73b464fb8fc9